



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

**Suprime-se o inc. X do art. 2º do PLP nº 112, de 2021, renumerando-se os demais incisos.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir a segurança jurídica e a integridade do sistema eleitoral ao propor a supressão do inciso X do art. 2º do PLP nº 112, de 2021, que dispõe sobre a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*. A redação proposta pelo projeto, ao erigir como diretriz geral do direito eleitoral a aplicação desse princípio em caso de dúvida, compromete a estabilidade normativa e decisória do processo eleitoral, abrindo margem para interpretações excessivamente subjetivas e, por consequência, para a judicialização incerta e ideologicamente enviesada de decisões sensíveis.

A segurança jurídica, valor estruturante do Estado Democrático de Direito, impõe que sanções e decisões no âmbito eleitoral se fundem em provas robustas, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, e não em presunções genéricas favoráveis ao sufrágio. Ainda que a proteção ao direito de votar e ser votado seja pilar essencial do regime democrático, o princípio da verdade real e o devido processo legal devem prevalecer, especialmente quando se discute a validade de atos que impactam diretamente a soberania popular.

A previsão abstrata e genérica do princípio *in dubio pro suffragio* pode gerar insegurança institucional, permitindo decisões judiciais baseadas em convicções pessoais ou tendências ideológicas, em detrimento da análise técnica e objetiva dos autos. Ao invés de promover a confiança no processo eleitoral,



esse dispositivo pode servir como válvula de escape para decisões casuísticas, que desconsiderem o conjunto probatório dos processos e os requisitos legais para a configuração de ilícitos eleitorais.

Ademais, o Judiciário já dispõe de mecanismos adequados para avaliar a presença ou não de vícios nas eleições, sendo mais prudente e juridicamente adequado que a apreciação de eventuais controvérsias ocorra com base no caso concreto, considerando os elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos.

Assim, a supressão do inciso X se justifica como medida de preservação da legalidade, da imparcialidade jurisdicional e da segurança jurídica, garantindo que o processo eleitoral seja pautado pela lisura, pela prova dos autos e pela estabilidade das regras do jogo democrático.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1982092913>